



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125484 - RJ (2024/0056070-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KATIA VERONICA MARTINS PIRES
ADVOGADOS : DANIEL MAIA BERRIEL BARBOSA - RJ187396
CARLOS ALEXANDRE BORGES DE ALMEIDA - RJ202611
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 568 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de sua genitora, na condição de filha maior inválida. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido" (AgInt no AREsp n. 1.943.659/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022). Todavia, sendo relativa a presunção de dependência estabelecida no art. 217, II, *a*, da Lei n. 8.112/1990, não se mostra incompatível com a legislação de regência que, na existência prova em contrário, possa elidir a referida presunção, afastando o direito à pensão por morte. Na mesma linha, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp n. 2.044.658/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.951/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022; AgInt no AgInt nos EREsp n. 1.449.938/RS, relator

Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 4/12/2018. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125484 - RJ (2024/0056070-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KATIA VERONICA MARTINS PIRES
ADVOGADOS : DANIEL MAIA BERRIEL BARBOSA - RJ187396
CARLOS ALEXANDRE BORGES DE ALMEIDA - RJ202611
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 568 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de sua genitora, na condição de filha maior inválida. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido" (AgInt no AREsp n. 1.943.659/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022). Todavia, sendo relativa a presunção de dependência estabelecida no art. 217, II, *a*, da Lei n. 8.112/1990, não se mostra incompatível com a legislação de regência que, na existência prova em contrário, possa elidir a referida presunção, afastando o direito à pensão por morte. Na mesma linha, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp n. 2.044.658/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.951/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022; AgInt no AgInt nos EREsp n. 1.449.938/RS, relator

Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 4/12/2018. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) objetivando a concessão de pensão por morte de sua genitora, na condição de filha maior inválida.

Após sentença que julgou procedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à remessa necessária e à apelação do ente público, ficando consignado que, não ficando configurada a dependência econômica da ora apelada com a instituidora, ela não faz jus a perceber a pensão por morte.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI Nº 8.112/90 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.135/2015. INVALIDEZ. PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE.

1. Tratam-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO nos autos da ação ordinária nº 5081135-42.2021.4.02.5101, ajuizada por KATIA VERONICA MARTINS PIRES em face da ora Apelante, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de sua genitora.

2. O direito à pensão é regido pelas normas legais vigentes à data do óbito do servidor, pelo princípio *tempus regit actum*, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A instituidora da pensão pretendida faleceu em 17/01/2021 (Evento 01 – ANEXO3), quando já vigente a Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

4. Assim, uma vez que a Autora é filha da instituidora da pensão, deve ela atender aos requisitos previstos pelo artigo 217, IV, “b” da Lei nº 8.112/90.

5. No caso concreto, apesar de já ser maior de 21 anos na data do óbito de sua genitora, a Autora pleiteia a pensão por morte, por ser inválida, enquadrando-se, no item “b” do aludido artigo.

6. Contudo, ao contrário do disposto na r. sentença, apesar de não haver menção expressa na Lei nº 8.112/90, a dependência econômica é conditio sine qua non para a concessão de pensão por morte.

7. Realmente, de forma geral, presume-se que a invalidez do filho acarrete a sua dependência econômica em relação aos genitores, contudo, tal presunção é relativa e deve ser analisada caso a caso.

8. Ademais, a Autora é viúva, o que já afasta a presunção legal da dependência econômica de sua genitora, eis que era dependente de seu falecido marido, tanto que recebe pensão por morte previdenciária do mesmo (Evento 1 – ANEXO9).

9. Assim, não restando configurada a dependência econômica da ora Apelada com a instituidora, ela não faz jus a perceber a pensão por morte.

10. Remessa Necessária e Apelação providas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto o presente recurso especial, apontando violação do art. 217, IV, *b, c e d*, da Lei n. 8.112/1990, com a redação conferida pela Lei n. 13.135/2015.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como se vê, o julgado até o momento está calcado em duas premissas relevantes que, equivocadamente, estão conduzindo a demanda para a improcedência da pretensão autoral, quais sejam,

(i) o recebimento de mais de uma pensão é prova em contrário capaz de elidir a presunção da dependência econômica; e

(ii) a cumulação de pensões outras afasta a presunção de dependência econômica.

Não há dúvida de que a dependência econômica, para além da presunção relativa, pode ser comprovada por elementos externos, fáticos, consubstanciados na comprovação das despesas regulares do interessado. Se o conjunto de despesas for maior do que a soma de outras pensões, cumuladas inclusive, não há que se falar em elisão da presunção de dependência econômica mesmo sendo o interessado titular de outras pensões.

[...]

Nesse sentido, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos, sendo os requisitos para o recebimento da pensão por morte, com base no art. 217, inciso IV, alínea "b", da Lei 8.112/90, a filiação ao instituidor da pensão e a invalidez para qualquer atividade laborativa, o que resta incontroverso no caso dos autos.

O fato de haver outras fontes de renda não pode ser suficiente para servir de prova contrária a presunção relativa, devendo ser valorado e analisado o caso concreto de forma específica e não genérica, como fez o colendo Tribunal a quo.

Isso porque, o mero fato dela receber pensão por morte do seu ex-marido, falecido na década de 90 e com o benefício iniciado em 24/07/1996 (Vide Evento 1 – Anexo 9), NÃ

O quer dizer de forma automática e absoluta que ela não dependia financeiramente da

sua mãe.

A Agravante tanto era dependente financeira da sua mãe que a ex-servidora federal viu a necessidade de designarem 2006 sua filha inválida como sua dependente, requerimento processado e DEFERIDO em 2008 nos autos do processo administrativo 10768.004867/2006-10, diante do alto custo para manutenção da vida e saúde da filha.

Ou seja, mesmo na situação da Agravante receber pensão por morte do ex-marido, a genitora viu que a quantia recebida era ÍNFIMA para arcar com os altos custos para manutenção da saúde da filha inválida, motivo pelo qual ela arcou com todos os custos ao longo da vida (e-STJ Fl. 103/21).

[...]

Nessa ótica, nobres Ministros, é necessário destacar um ponto de extrema relevância que não foi devidamente valorado na r. decisão recorrida: o ex-marido da Autora, ora Agravante faleceu na década de 90, tendo o pagamento do benefício de pensão por morte sido iniciado em 24/07/1996 (Vide Evento 1 –Anexo 9).

Mesmo assim, e 10 anos depois do início do recebimento do benefício pela Autora, sua genitora se viu obrigada a designar sua filha inválida como sua dependente, mediante processo administrativo no qual o pedido de designação foi ACOLHIDO pela própria UNIÃO, hoje Agravada.

[...]

POR TANTO, SE A PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA É RELATIVA E ADMITE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O MERO FATO DELA RECEBER MÓDICA PENSÃO POR MORTE DO EX-MARIDO NÃO PERMITE CONCLUIR QUE ELA NÃO ERA DEPENDENTE FINANCEIRA DA SUA MÃE, POIS ESTÁ CLARO NO PRESENTE CASO QUE A MÃE FOI QUE ARCOU COM O ALTO CUSTO PARA MANUTENÇÃO DA VIDA DA FILHA INVÁLIDA, ORA AGRAVANTE.

[...]

Por fim, entender que a Agravante NÃO era dependente economicamente a sua mãe atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, pois com a modesta quantia da pensão do ex-marido a Agravante NÃO conseguirá arcar com os custos para manutenção da sua vida e continuidade dos tratamentos das doenças, motivo pelo qual a r. decisão recorrida merece ser reformada para afastar a incidência da Súmula 568/STJ e prosseguir com a análise do Recurso Especial, onde espera e confia pelo seu provimento.

[...]

Nos termos do art. 489, §1º, inciso IV do CPC, a r. decisão não enfrentou a tese de concessão ao direito de opção pela pensão mais vantajosa, sendo questão de extrema relevância ao caso que envolve a manutenção da vida e continuidade dos tratamentos das doenças da Agravante, o que infirma a conclusão adotada na r. decisão recorrida,

[...]

Portanto, se o órgão Agravado reconheceu e deferiu a inclusão da Agravante como dependente da sua genitora enquanto ela recebia módica pensão por morte do ex-marido, cabe à Agravante o direito de optar pela pensão por morte mais vantajosa, sob pena de atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana ante o baixo valor recebido pela pensão por morte do ex-marido e o alto custo para manutenção da sua vida e continuidade dos tratamentos das doenças.

Assim sendo, os esclarecimentos trazidos que evidenciam que (i) a Agravante era dependente economicamente da sua mãe, pois a com a modesta quantia da pensão do ex-marido jamais foi suficiente para arcar com os custos para manutenção da sua vida e continuidade dos tratamentos das doenças, e (ii) a r. decisão recorrida não enfrentou a tese de concessão ao direito de opção pela pensão mais vantajosa, sendo questão de extrema relevância ao caso que envolve a manutenção da vida e continuidade dos tratamentos das doenças da Agravante, o que infirma a conclusão adotada na r. decisão recorrida,

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido" (AgInt no AREsp n. 1.943.659/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022).

Todavia, sendo relativa a presunção de dependência estabelecida no art. 217, II, *a*, da Lei n. 8.112/1990, não se mostra incompatível com a legislação de regência que, na existência prova em contrário, possa elidir a referida presunção, afastando o direito à pensão por morte. Na mesma linha, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp n. 2.044.658/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.951/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022; AgInt no AgInt nos EREsp n. 1.449.938/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 4/12/2018.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.125.484 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0056070-4

Número de Origem:
50811354220214025101

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KATIA VERONICA MARTINS PIRES

ADVOGADOS : DANIEL MAIA BERRIEL BARBOSA - RJ187396

CARLOS ALEXANDRE BORGES DE ALMEIDA - RJ202611

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATIA VERONICA MARTINS PIRES

ADVOGADOS : DANIEL MAIA BERRIEL BARBOSA - RJ187396

CARLOS ALEXANDRE BORGES DE ALMEIDA - RJ202611

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024